



# DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.498

João Pessoa - Sexta-feira, 12 de Novembro de 2010

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.248, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Autoriza a transferência de um imóvel industrial do domínio do Estado da Paraíba, por doação para o município de Campina Grande, neste Estado, e dá outras providências.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Campina Grande, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ Nº 08.993.917/0001-46, com sede na Av. Rio Branco, nº 304, Bairro da Prata, um imóvel industrial integrante do acervo imobiliário do Estado da Paraíba, com Registro no Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Campina Grande, no livro nº. 2/H-C, às fls. 184, Matrícula nº 53.773, com 7.446,35 metros quadrados de área construída, composta por 18 (dezoito) galpões, mais a parte da administração/escritório, bem como uma guarita e estacionamento externo para 09 (nove) carros, assentada sobre terreno com 17.544,00 metros quadrados, localizado na Rua Aprígio Veloso, nº 1.500, Bairro de Bodocongó.

**Art. 2º** O imóvel de que trata o artigo anterior destina-se à implementação de um CENTRO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA TELMO ARAÚJO – CITTA, em parceria com a Fundação Parque Tecnológico da Paraíba.

**Art. 3º** O imóvel industrial objeto desta Lei retornará à posse do ente federativo doador, caso o Município donatário, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da promulgação desta, não implemente o Centro de Inovação Tecnológica apontado no artigo precedente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de novembro, de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARQUÍNIO MARANHÃO  
Governador

LEI Nº 9.249, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010  
AUTORIA: DEPUTADO DUNGA JÚNIOR

**Reconhece de Utilidade Pública a Federação de Apaes do Estado da Paraíba – FEAPAES-PB, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública a Federação de Apaes do Estado da Paraíba – FEAPAES-PB, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de novembro, de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARQUÍNIO MARANHÃO  
Governador

LEI Nº 9.250, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

**Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Monte Sinai de Pesquisas Médicas e Assistência à Saúde, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública o Instituto Monte Sinai de Pesquisas Médicas e Assistência à Saúde, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de novembro, de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARQUÍNIO MARANHÃO  
Governador

LEI Nº 9.251 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010  
AUTORIA: DEPUTADO GERVASIO MAIA

**Reconhece de Utilidade Pública a Associação União Espírita Irmãos da Caridade, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAD3A:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação União Espírita Irmãos da Caridade, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de novembro, de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARQUÍNIO MARANHÃO  
Governador

LEI Nº 9.252, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010  
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

**Reconhece de Utilidade Pública a Associação Os Amigos do Encontro de Jovens com Cristo de João Pessoa, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Os Amigos do Encontro de Jovens com Cristo de João Pessoa, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de novembro, de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARQUÍNIO MARANHÃO  
Governador

## Atos do Poder Executivo

Decreto nº 31.767 de 11 de novembro de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4399/2010,

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

20.000- SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS  
20.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	00	2.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>2.000,00</b>

**Art. 2º** - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

20.000- SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS  
20.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4221- VALE REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO	3390	00	2.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>2.000,00</b>

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 11 de novembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARQUÍNIO MARANHÃO  
Governador

OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

MARCOS UBIRATÃ CUIABÊS PEREIRA  
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 31.768 de 11 de novembro de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4434/2010,

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

24.000- SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
24.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
14.422.5253-4295- ASSISTÊNCIA AO CUSTODIADO E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA	3390	00	1.500.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.500.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.  
 Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
 PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
**JOSE TARGINO MARANHÃO**  
 Governador

  
**OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO**  
 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
**MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA**  
 Secretário de Estado das Finanças

  
**CARLOS MANGUEIRA**  
 Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária

Decreto nº 31.769 de 11 de novembro de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/4391/4394/2010,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 6.788.000,00 (seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
 22.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036-1649- DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	3390	03	1.000.000,00
	3390	56	3.000.000,00
12.361.5036-2297- GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390	03	999.000,00
12.366.5036-2770- GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	3390	03	1.789.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>6.788.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
 22.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5036-1649- DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	3350	03	1.000.000,00
	3350	56	3.000.000,00
12.361.5036-2148- CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	3390	03	490.000,00
12.361.5036-2297- GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3350	03	999.000,00
	3390	03	800.000,00
12.366.5036-2770- GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	3350	03	499.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>6.788.000,00</b>



**GOVERNO DO ESTADO**

**Governador José Targino Maranhão**

**SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

**A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora**  
 BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**NELSON COELHO DA SILVA**  
 DIRETOR SUPERINTENDENTE

**CRISTIANO LIRA MACHADO**  
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

**WELLINGTON HERMES V. DE AGUIAR** **MILTON FERREIRA DA NÓBREGA**  
 DIRETOR TÉCNICO DIRETOR DE OPERAÇÕES

**GOVERNO DO ESTADO**

Editor: Walter de Souza

Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 3218-6518

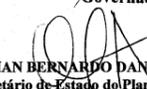
Anual ..... R\$ 400,00  
 Semestral ..... R\$ 200,00  
 Número Atrasado ..... R\$ 3,00

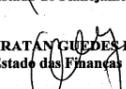
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

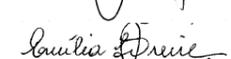
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
**JOSE TARGINO MARANHÃO**  
 Governador

  
**OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO**  
 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
**MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA**  
 Secretário de Estado das Finanças

  
**FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO**  
 Secretário de Estado da Educação e Cultura

Decreto nº 31.770 de 11 de novembro de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4381/2010,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
 22.205 – FUNDAÇÃO CASA DO ESTUDANTE DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046-4220- VALE TRANSPORTE	3390	00	1.200,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.200,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
 22.205 – FUNDAÇÃO CASA DO ESTUDANTE DA PARAÍBA

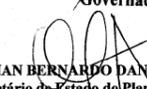
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	00	1.200,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.200,00</b>

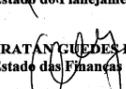
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

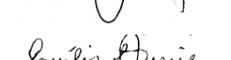
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
**JOSE TARGINO MARANHÃO**  
 Governador

  
**OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO**  
 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
**MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA**  
 Secretário de Estado das Finanças

  
**FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO**  
 Secretário de Estado da Educação e Cultura

Decreto nº 31.771 de 11 de novembro de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/4408/4411/2010,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
 25.901 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.301.5006-4005- FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	4490	60	180.000,00
10.302.5154-2953- OPERACIONALIZAÇÃO DA REDE DE HEMOCENTROS E HEMONÚCLEOS	3390	72	900.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.080.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
25.901 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.301.5006-4005- FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	3390	60	180.000,00
10.302.5154-2953- OPERACIONALIZAÇÃO DA REDE DE HEMOCENTROS E HEMONÚCLEOS	3190	72	900.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.080.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
JOSE TARGINO MARANHÃO  
Governador

  
OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA  
Secretário de Estado das Finanças

  
JOSE MARIA DE FRANÇA  
Secretário de Estado da Saúde

**Decreto nº 31.772 de 11 de novembro de 2010**

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4410/2010,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 1.992.844,59 (um milhão, novecentos e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, cinquenta e nove centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
25.901 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.363.5154-4004- FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA OS SERVIÇOS DE SAÚDE	3390	60	1.992.844,59
<b>TOTAL</b>			<b>1.992.844,59</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de recursos oriundos do Repasse do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde da Paraíba, através do Programa de Formação de Profissionais de Nível Médio para a Saúde – PROFAPS, conforme Portaria Interministerial nº 1.626, de 24 de junho de 2010, creditados na conta nº 10.816-2, do Banco do Brasil S.A.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
JOSE TARGINO MARANHÃO  
Governador

  
OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA  
Secretário de Estado das Finanças

  
JOSE MARIA DE FRANÇA  
Secretário de Estado da Saúde

Decreto nº 31.773 de 11 de novembro de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/4377/4378/2010,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
25.901 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-4050- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE DE CRUZ DAS ARMAS	3390	10	500.000,00
10.305.5154-4403- MANUTENÇÃO DA REDE ESTADUAL DE SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS	4490	60	100.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>600.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
25.901 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-4059- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE DE MONTEIRO	3390	10	500.000,00
10.305.5154-4403- MANUTENÇÃO DA REDE ESTADUAL DE SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS	3390	60	100.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>600.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

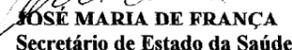
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
JOSE TARGINO MARANHÃO  
Governador

  
OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA  
Secretário de Estado das Finanças

  
JOSE MARIA DE FRANÇA  
Secretário de Estado da Saúde

Decreto nº 31.774 de 11 de novembro de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/4325/2010,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 129.837,50 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

29.000- SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
29.202- A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046-4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190	70	108.837,50
24.131.5068-2177- INFORMAÇÃO COM QUALIDADE	3191	70	21.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>129.837,50</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

29.000- SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
29.202- A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046-4194- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390	70	5.000,00
24.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	70	103.837,50
24.131.5068-2177- INFORMAÇÃO COM QUALIDADE	3390	70	21.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>129.837,50</b>

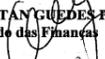
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

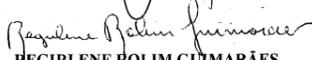
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
JOSE TARGINO MARANHÃO  
Governador

  
OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA  
Secretário de Estado das Finanças

  
REGILENE ROLIM GUIMARÃES  
Secretária de Estado da Comunicação Institucional

Decreto nº 31.775 de 11 de novembro de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4406/2010,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA  
35.202 – EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5046-4220- VALE TRANSPORTE	3390	00	6.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>6.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

- 35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA  
35.202 – EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5046-4211- SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3391	00	6.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>6.000,00</b>

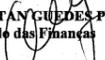
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
JOSE TARGINO MARANHÃO  
Governador

  
OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA  
Secretário de Estado das Finanças

  
BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO  
Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Decreto nº 31.776 de 11 de novembro de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4389/2010,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 5.707.860,00 (cinco milhões, setecentos e sete mil, oitocentos e sessenta reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA  
35.901 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.244.5183.2659- CAPACITAÇÃO E FORTALECIMENTO ORGANIZACIONAL E PRODUTIVO DA AGRICULTURA	4490	06	174.100,00
20.601.5183.2676- SEMENTES FISCALIZADAS	3390	06	5.310.000,00
20.601.5183.4291- CULTURAS TRADICIONAIS E ALTERNATIVAS NA SUSTENTABILIDADE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO AGRONEGÓCIO	3390	06	102.722,00
	4490	06	121.038,00
<b>TOTAL</b>			<b>5.707.860,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado – FUNCEP e da Remuneração de Depósitos Bancários - RDB, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Especificação	Fonte	Valor
EXCESSO DE ARRECAÇÃO DA RECEITA DO FUNCEP	06	5.000.000,00
REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITO BANCÁRIOS – RDB	06	707.860,00
<b>TOTAL</b>		<b>5.707.860,00</b>

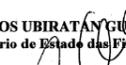
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
JOSE TARGINO MARANHÃO  
Governador

  
OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA  
Secretário de Estado das Finanças

  
BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO  
Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Decreto nº 31.777 de 11 de novembro de 2010

**REVOGA O DECRETO Nº 31.759 DE 28 DE OUTUBRO DE 2010.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 31.759, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de outubro de 2010, que dispunha sobre suplementação orçamentária da Secretaria Estadual de Saúde – Fundo Estadual de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
JOSE TARGINO MARANHÃO  
Governador

Ato Governamental nº 2.986

João Pessoa, 11 de novembro de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

**RESOLVE** exonerar, ENÉAS SANTOS DE ARAÚJO do cargo de provimento em comissão de Agente Condutor de Veículos I, Símbolo CSE-1, da Procuradoria Geral do Estado.

Ato Governamental nº 2.987

João Pessoa, 11 de novembro de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado da Paraíba, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007,

**RESOLVE** nomear ANDRÉ SANTOS DE ARAÚJO para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente Condutor de Veículos I, símbolo CSE-1, com exercício na Procuradoria Geral do Estado.

  
JOSE TARGINO MARANHÃO  
Governador

## Secretarias de Estado

## Segurança e da Defesa Social

PORTARIA Nº 049/SEDS

Em 10 de novembro de 2010.

RECONSTITUI COMISSÕES DE AVALIAÇÃO E APRECIACÃO DOS PROCESSOS DE PROMOÇÃO FUNCIONAL DOS INTEGRANTES DO GRUPO OPERACIONAL POLÍCIA CIVIL – GPC-600.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 253, § 2º, da Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008,

**CONSIDERANDO** a necessidade de avaliação e apreciação dos processos de Promoção Funcional dos Integrantes do Grupo Ocupacional Polícia Civil-GPC-600.

**RESOLVE** revogar a Portaria nº 010/SEDS, de 23/03/2010, publicada no Diário

Oficial de 24/09/2010 e reconstituir Comissão de Avaliação para cada Carreira da Polícia Civil do Estado da Paraíba, conforme relação abaixo, a qual será responsável por todo o processo de condução dos procedimentos de avaliação de desempenho e pela elaboração das listas dos concorrentes à promoção funcional:

**COMISSÃO 01 - CATEGORIA ESPECIAL**

MATRÍC	NOME DO SERVIDOR	FUNÇÃO	CARGO
076.554-6	SEVERINO DE SOUSA SILVA	PRESIDENTE	DELEGADO
135.725-5	IDELMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA	MEMBRO	DELEGADO
133.171-0	VADÉLIO RONALDO LOBO	MEMBRO	DELEGADO
076.537-6	JOSE NILO TAVARES PEREIRA DE CASTRO	1º SUPLENTE	DELEGADO
156.085-9	MARCELO ANTAS FALCONE DE MELO	2º SUPLENTE	DELEGADO
155.976-1	ADEMIR FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO	3º SUPLENTE	DELEGADO

**COMISSÃO 02 - CATEGORIA DE POLÍCIA INVESTIGATIVA**

MATRÍC	NOME DO SERVIDOR	FUNÇÃO	CARGO
076.558-9	ÂNGELA CRISTINA LOBO CALDAS	PRESIDENTE	ESCRIVÃ
133.209-1	DAVID DE OLIVEIRA REIS	MEMBRO	AG. INVESTIGAÇÃO
089.172-0	LUIZ CARLOS DA SILVA	MEMBRO	AG. INVESTIGAÇÃO
135.707-7	JONE ALVES DA SILVA	1º SUPLENTE	AG. INVESTIGAÇÃO
096.612-6	FRANCISCO CAMILO DE SOUZA	2º SUPLENTE	AG. INVESTIGAÇÃO
076.485-0	RICARDO MESQUITA QUIRINO	3º SUPLENTE	AG. INVESTIGAÇÃO

**COMISSÃO 03 - CATEGORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA**

MATRÍC	NOME DO SERVIDOR	FUNÇÃO	CARGO
078.463-0	FRANCISCA DIVINA SILVEIRA MELO	PRESIDENTE	PERITO MÉDICO LEGAL
067.366-8	LÚCIA DE FÁTIMA VASCONCELOS DIAS	MEMBRO	PERITO QUÍMICO LEGAL
070.090-8	MANOEL TRIGUEIRO PEREIRA	MEMBRO	PERITO CRIMINAL
073.688-1	MARCELO GOMES GUEDES GONDIM	1º SUPLENTE	PERITO ODONTO LEGAL
058.881-4	JOSÉ DE MOURA RESENDE	2º SUPLENTE	PERITO QUÍMICO LEGAL
064.836-1	ANTÔNIO LAWOSIER DA COSTA	3º SUPLENTE	PERITO CRIMINAL

**COMISSÃO 04 - CATEGORIA DE APOIO TÉCNICO**

MATRÍC	NOME DO SERVIDOR	FUNÇÃO	CARGO
088.011-6	ALBERTO MAGNO MOREIRA DA SILVA	PRESIDENTE	PAPILOSCOPISTA
138.460-1	ADAILSON GOMES DE SOUSA	MEMBRO	NECROTOMISTA
082.985-4	BELARMINO GERMANO G. JUNIOR	MEMBRO	TÉCNICO EM PERÍCIA
135.590-2	ACRISIO TOSCANO DE BRITO	1º SUPLENTE	TÉCNICO EM PERÍCIA
138.456-2	RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS	2º SUPLENTE	NECROTOMISTA
047.346-4	MOISÉS VIEIRA DE ALMEIDA	3º SUPLENTE	PAPILOSCOPISTA

**COMISSÃO 05 - CATEGORIA DE APOIO POLICIAL**

MATRÍC	NOME DO SERVIDOR	FUNÇÃO	CARGO
078.103-7	HAROLDO JOSÉ LADISLAU VIANA	PRESIDENTE	MOTORISTA POLICIAL
088.066-3	JOSÉ MARIO DA SILVA CIRINO	MEMBRO	MOTORISTA POLICIAL
088.050-7	ALIRIO RAMOS GUIMARÃES	MEMBRO	MOTORISTA POLICIAL
093.233-7	PAULO ROBERTO DE LUCENA	1º SUPLENTE	MOTORISTA POLICIAL
099.770-6	CARLOS ALBERTO GOMES BANDEIRA	2º SUPLENTE	MOTORISTA POLICIAL
095.991-0	ASSIS CIRILO DE LIMA	3º SUPLENTE	MOTORISTA POLICIAL

  
Gustavo Ferraz Gominho  
Secretário

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

PORTARIA n.º 0062/2010/DP-3/DP João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2010.

**O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, Inciso VII do Regulamento de Competência, aprovado pelo Decreto 7.505/78, c/c o art. 77 da Lei nº 3.909 de 14 de julho de 1977 e em conformidade com o art. 8º da Lei nº 8443/2007,

R E S O L V E:

**I - AGREGAR** ao seu respectivo quadro, o Bombeiro Militar Estadual referenciado, a contar de **15 de setembro de 2010**, com base no art. 75, § 1º, alínea "a" da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977 e de acordo com o art. 8º da Lei nº 8443/2007, por ter sido designado para exercer cargo na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, conforme foi publicado no D.O nº 14.458, de 15 de setembro de 2010. Em consequência fica o militar referenciado adido à Diretoria de Pessoal, na forma do art. 76, do mesmo diploma legal.

**CEL QOBM Matrícula 512.401-8 GLEDSON JOSÉ FERNANDES DA COSTA**

**II - Publique-se e archive-se.**

  
RICARDO RODRIGUES DA COSTA - CEL QOBM  
Comandante Geral do CBMPB

## Desenvolvimento Humano

**FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA - FAC****REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

**RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO INSTAURADA PARA APLICAR PENALIDADES SUGERIDAS POR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA A EMPRESA SANTA AGUIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO LATICÍNIO LTDA POR PRÁTICAS DE IRREGULARIDADES NO "PROGRAMA LEITE DA PARAÍBA".**

Sra. Presidente,

A presente Comissão composta pelos servidores **FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, matrícula nº 94.944-2 (PRESIDENTE)**, **ANTONIO FERREIRA DELFINO, matrícula nº 68.650 (MEMBRO)** e **ZÉLIA MARIA DE FARIAS BARBOSA (MEMBRO), matrícula nº 68.6501** foi designada através da Portaria nº 19/2010/FAC/GP publicada no Diário Oficial do Estado em 16 de Setembro de 2010 (fls. 02), para aplicação de penalidades a **EMPRESA SANTA AGUIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO LATICÍNIO LTDA**, sugeridas pela Comissão de Sindicância instituída pela Portaria nº 01/2010/FAC/GP publicada no Diário Oficial do Estado no dia 20 de Janeiro de 2010 constituída pelos servidores **ANA CARLA RANGEL FIGUEIREDO, matrícula nº 1072 (PRESIDENTE)**, **HILLI SIMONE MIRANDA COSTA, matrícula nº 3348 (MEMBRO)** e **MARCELO RICARDO DUTRA CALDAS, matrícula nº 3212 (MEMBRO)** e cujo Relatório Conclusivo foi publicado no Diário Oficial do Estado em 24 de Abril de 2010 (Fls. 03 a 06).

Em respeito às disposições contidas no **Art. 5º, inciso LV da Lex Mater**, foi a **EMPRESA SANTA AGUIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO LATICÍNIO LTDA** notificada para apresentação de Defesa Escrita (Fls. 07), sendo fornecida cópias da publicação da Portaria que instituiu a presente Comissão, bem como do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância anteriormente mencionada. A empresa apresentou sua Defesa em 08 de outubro de 2010 (Fls. 8 a 11), dentro do prazo estabelecido.

Depois de analisar a documentação acostada ao presente caderno processual, bem como a vasta documentação acostada ao Processo Administrativo FAC nº 3200/09, encaminha para avaliação de Vossa Excelência o presente **RELATÓRIO**.

**1. DA CONSTATAÇÃO DE IREGULARIDADES PRATICADAS PELA EMPRESA.**

A Comissão de Sindicância que apurou irregularidades praticadas pela **EMPRESA SANTA AGUIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO LATICÍNIO LTDA** no "Programa Leite da Paraíba" em seu Relatório Conclusivo (Fls. 03 a 06), assim se pronunciou:

"Por todo o aludido anteriormente diversas questões foram levantadas, apuradas e comprovadas, houve irregularidades, no tocante a operacionalização do programa. A discrepância entre os fatos apurados e os informados emitidas pelo Laticínio são gritantes. A empresa investigada conseguiu violar todos os preceitos legais, referentes ao "Programa Leite da Paraíba", que foram elencados neste relatório. E ainda, resta demonstrado que desta prática a FAC acaba sendo induzida a realizar o pagamento indevido ao laticínio Vakilla, em decorrência do leite fornecido pelos 04 (quatro) confessos supostos produtores, que sequer tinham conhecimento da sua situação de fornecedores no programa, bem como, o excesso pago aos 03 (três) produtores que na verdade fornecem uma quantidade de leite diária, consideravelmente, inferior ao informado pelo laticínio."

"No caso em tela, restou evidenciado que a empresa Leite Vakilla descumpriu preceitos legais a ela impostos, opinando esta Comissão de Sindicância pela aplicação do item 2.2.1.1 da cláusula segunda do Convênio 066/2007, que pugna pelo descredenciamento da mencionada empresa do "Programa Leite da Paraíba". Pugna ainda pela aplicação do previsto na cláusula décima, alínea "a" e cláusula décima primeira, incisos II e V do Contrato de Fornecimento de Leite nº 203/2009.

Realmente, a vasta documentação analisada por esta Comissão e que serviu de embasamento para que a Comissão de Sindicância acima referida opinasse pela aplicação de penalidades a empresa **SANTA AGUIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO LATICÍNIO LTDA**, comprova a prática de irregularidades por esta última, e que não conseguiram ser rebatidas na Defesa apresentada.

**2. DAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.**

Dispõe o **item 2.2.1.1 da Cláusula Segunda do Convênio 066/2007 – Das Obrigações do Conveniente** constante no Processo Administrativo FAC nº 3200/09, que prescreve:

"fiscalizar as beneficiadoras de leite, os beneficiários produtores e os beneficiários consumidores com relação ao cumprimento das normas gerais do programa, assim como descredenciar imediatamente do Programa qualquer beneficiadora de leite ou produtor que descumpra as normas estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA Leite;" (grifamos)

A conduta da empresa investigada feriu preceitos de ordem legal, caracterizando ilícito, com agravante de ter sido praticada contra a Administração Pública, entendendo esta Comissão a necessidade de se aplicar o disposto na cláusula do Convênio 066/2007, acima transcrita.

Não podemos desprezar as disposições contidas na Cláusula Décima, alínea "a" e Décima Primeira, incisos II e V do Contrato de Fornecimento nº 203/2009:

"CLÁUSULA DÉCIMA: A inexecução total ou parcial do presente instrumento ensejará a sua rescisão, de acordo com os artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações:

Constituem motivo para a rescisão:  
a) O não cumprimento de quaisquer cláusulas, especificações ou prazos ou seu cumprimento irregular;" (grifamos)

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Pela inexecução total ou parcial deste contrato, assegurados o contraditório e a ampla defesa – artigo 5º, LV, CF/88, a CONTRATANTE aplicará as seguintes penalidades:

II - Multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato ou da parcela da quinzena em que ocorreu a infração, conforme a gravidade do caso;

V - Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 02 anos;" (grifamos)

**LUÍS CARLOS ALCOFORADO**, em sua obra **LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 2ª Edição, Editora Brasília Jurídica, 2000, pág. 421**, assim se pronuncia:

"ATOS ILÍCITOS – Para a aplicação de uma das sanções previstas, suficiente se torna a prática de ato ilícito, independente de sua natureza, e, decerto, qualquer que seja frustrar princípios e preceitos licitatórios.

O ato ilícito pode ter sido praticado no curso da peleja licitatória ou da execução do contrato administrativo.

Aquele que pratica ato ilícito, durante o certame licitatório ou o contrato administrativo, se acha a merecer uma sanção, demonstrando que não dispõe de idoneidade para contratar com a Administração." (grifamos)

A aplicação de sanções administrativas decorre sempre de atividade vinculada do aplicador. Nesse procedimento é necessário primeiramente que a conduta a ser reprimida esteja tipificada, no caso em tela, no Convênio 066/2007, a fim de possibilitar a adequação dos fatos decorrentes da execução das obrigações contratuais. Assim, ante a ocorrência de execução irregular ou inexecução total ou parcial, a Administração irá destacar a penalidade aplicável, considerando a finalidade da sanção e os princípios do interesse público e da proporcionalidade.

**LÚCIA VALLE FIGUEIREDO** na obra **EXTINÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 2ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 39 usque 40**, assim entende:

"A sanção é, pois, obrigatória para a Administração. Deveras, não é um direito ou faculdade, mas sim um dever." (grifamos)

Desse modo, a aplicação de sanção é ato vinculado e, no caso epigrafado, decorrente de disposição legal (Lei Nº 8666/93), com força obrigatória entre as partes, onde deverá haver a especificação da sanção e da conduta que enseja medidas corretivas, ocasião em que restará completa e objetiva a descrição do comportamento a ser adotado pelo administrador em caso de ocorrência de conduta inadequada do particular.

Objetivando ratificar e entendimento acima transcrito no tocante a aplicação de sanções administrativas a empresa referida, merece ser salientado que o interesse público é a razão essencial dos ajustes travados pela Administração Pública com particulares, ou outros entes da Administração, na busca pela consecução de determinado objeto, seja ele uma compra, prestação de serviços ou outra necessidade inerente à realização do bem comum.

Ao tratar do assunto, **MARÇAL JUSTEN FILHO** na obra **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Editora Saraiva, 2005, pág. 35**, assim se pronuncia:

"Segundo a concepção prevalente entre nós, o regime jurídico de direito público, que preside o direito administrativo, caracteriza-se pela supremacia e indisponibilidade do interesse público.

A supremacia do interesse público significa a sua superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é uma decorrência de sua supremacia.

Para os defensores desse entendimento, a supremacia e a indisponibilidade do interesse público vinculam-se diretamente ao princípio da

República, que impõe a dissociação entre titularidade e exercício do interesse público. Juridicamente, efetivo titular do interesse público é a comunidade, o povo. "O direito não faculta ao agente público o poder para escolher entre cumprir e não cumprir o interesse público - nessa acepção, o interesse público é indisponível." (grifamos)

Resta comprovado que é o interesse público quem dá guarida a necessidade de aplicação de sanção administrativa a empresa investigada.

Por último, com relação à rescisão unilateral do contrato celebrado com a empresa investigada, também fazemos referência ao art. 78, inciso XII da Lei nº 8.666/93, que prescreve:

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:  
XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;" (grifamos)

Mais uma vez fazemos referência a LUÍS CARLOS ALCOFORADO, em sua obra LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 2ª Edição, Editora Brasília Jurídica, 2000, pág. 378, que sobre o tema nos ensina:

"CAUSAS DA RESCISÃO CONTRATUAL - O Legislador relacionou as causas que comportam a rescisão contratual, tendo-as com uma infração, direta ou indireta ao contrato.  
A ocorrência de qualquer de uma das hipóteses tipificadas pode ensejar a rescisão contratual, segundo o juízo da parte interessada.  
A rescisão do contrato representa a consequência de uma atitude faltosa de uma das partes.  
A infração direta é aquela que diz respeito ao próprio contrato, com violação específica a uma de suas disposições de ordem executiva; a infração indireta significa o desatendimento a uma regra que, prevista no contrato ou em outro diploma legal, não diz respeito diretamente à execução." (grifamos)

### 3. DO PARECER CONCLUSIVO.

No ordenamento jurídico os dispositivos legais são mecanismos de controle do comportamento humano, imprescindíveis no Estado Democrático de Direito em que vivemos, e que devem obrigatoriamente ser obedecidos, sob pena da imposição de sanções.

No caso em epígrafe, restou evidenciado que a empresa SANTA AGUIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO LATICÍNIO LTDA, descumpriu preceitos legais a ela impostos, praticando conduta ilícita, opinando esta Comissão pela aplicação das sanções elencadas no item seguinte.

### 4. DAS RECOMENDAÇÕES.

Assim, ante aos levantamentos efetuados por esta Comissão e levando-se em consideração os princípios do interesse público e da proporcionalidade, recomendamos a adoção das seguintes providências:

A) A rescisão unilateral do Contrato de Fornecimento firmado com a empresa SANTA AGUIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO LATICÍNIO LTDA.

B) O descredenciamento da empresa SANTA AGUIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO LATICÍNIO LTDA do "Programa Leite da Paraíba".

C) Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato de Fornecimento nº 203/2009 a empresa SANTA AGUIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO LATICÍNIO LTDA.

D) Seja a empresa SANTA AGUIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO LATICÍNIO LTDA suspensa de participação em licitações e impedida de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos.

E) Seja oficiado o Secretário de Administração do Estado para que tome conhecimento da aplicação da penalidade indicada na alínea "D" do presente Relatório. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 18 de Outubro de 2010.

  
FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR  
PRESIDENTE - Mat. nº 94.944-2

  
ANTONIO FERREIRA DELFINO  
MEMBRO - Mat. nº 83.511-1

  
ZÉLIA MARIA DE FARIAS BARBOSA  
MEMBRO - Mat. nº 68.650-1

#### HOMOLOGAÇÃO

Homologo o parecer da Comissão na sua integralidade, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Cumpra-se.  
publique-se.

João Pessoa, 18 de Setembro de 2010.

  
A. LUCIA NAVARRO BRAGA  
Presidente FAC

## Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA Nº. 201/2010

João Pessoa, 22 de setembro de 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978, e

Considerando o que preceitua o artigo 8º, VII, da Lei 7.068 de abril de 2002, que cria o Sistema Unificado de Defesa Agropecuária - SUDA c/c a IN nº. 18 de 18 de julho de 2006, do MAPA.

Considerando a necessidade de credenciamento de servidores para emissão de GTA no território da Paraíba, cumprindo, por delegação, atribuições da Gerência Executiva de Defesa Agropecuária.

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar os seguintes servidores conforme abaixo identificados para emissão de GTA no Município de sua área de atuação no território paraibano:

Município	Funcionário cadastrado	Matrícula	Órgão de trabalho	Processo SEDAP	Credencial
Poço de José de Moura	Nelson Lopes Gonçalves	208807-7	Prefeitura	205/2010	275
Soledade	Claudemir Brito	167.086-7	SEDAP	1575/2010	257

Art. 2º - O servidor credenciado só poderá emitir GTA no município especificado nesta portaria e sob supervisão do médico veterinário da GEDA.

Art. 3º - O servidor credenciado fica obrigado a atender às convocações da GEDA bem com a submeter-se a treinamento.

Art. 4º - O credenciamento poderá ser cancelado pela GEDA quando o credenciado infringir dispositivo do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978 ou norma legal correlata à matéria, bem como praticar ato que, a critério da GEDA, seja incompatível com o objeto do credenciamento.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA Nº.202/2010

João Pessoa, 22 de setembro de 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Riacho de Santo Antônio - PB, o funcionário da EMATER JANDUY SILVA MARINHO.

PORTARIA nº. 203/2010

João Pessoa, 22 de setembro de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Juru - PB, o funcionário da EMATER Josemilton Gomes de Matos.

  
BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO  
Secretário de Estado

## Turismo e do Desenvolvimento Econômico

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO

Portaria nº 018/2010

João Pessoa, 09 de Novembro de 2010.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere c/c os incisos IX e XVII, do artigo 25 do Decreto Federal nº 1800 de 30.01.1996 e de acordo com inciso XII, artigo 7º do Regimento Interno desta Autarquia, baixado com o Decreto Estadual de nº 26.808 de 25.01.2006

RESOLVE:

Revogar os poderes outorgados a todos os Chefes dos Escritórios Regionais, para preferirem decisões singular, decorrente da Portaria nº 011 /2010, datado de 22/06/2010.

PUBLIQUE-SE

  
JOÃO MONTEIRO DA FRANCA NETO  
Presidente

## Receita

CORREGEDORIA FISCAL

PORTARIA Nº011/2010-CF/SER

João Pessoa, 09 de novembro de 2010

O COORDENADOR DA CORREGEDORIA FISCAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao princípio da publicidade, e Considerando a conclusão da Sindicância Administrativa instaurada através da Portaria nº002/2010-CF/SER, publicada no Diário Oficial em data de 27/04/2010; tendo como sindicado o servidor Genetone Filho;

Considerando que a decisão final foi pela absolvição, acatando a sugestão da Comissão de Sindicância, resultando em arquivamento, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei Complementar nº58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Publicar a decisão pelo ARQUIVAMENTO da Sindicância Administrativa acima mencionada, instaurada em desfavor do servidor GENETONE FILHO, Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadorias em Trânsito, matrícula nº067586-5.

Art. 2º Publique-se e cumpra-se.

  
ANTONIO GIOVANNI DA COSTA PONTES  
Coordenador da Corregedoria Fiscal

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Ata da Sessão 1552ª da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, realizada em 22 de OUTUBRO de 2010.

Sob a Presidência da Senhora Conselheira Presidente, Patrícia Márcia de Arruda Barbosa, presentes os Conselheiros, Rodrigo Antônio Alves Araújo, Gianni Cunha da Silveira Cavalcante, João Lincoln Diniz Borges, Francisco Gomes de Lima Netto, Severino Cavalcanti da Silva, José de Assis Lima, e o suplente de Conselheiro convocado, Fernando Carlos da Silva Lima bem como a Assessora Jurídica, Drª. Sanny Japiassu verificada a existência de quorum, foi aberta às 9:00 horas a milésima quinquagésima quinquagésima segunda Sessão da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, no prédio da Secretaria de Estado da Receita, situado na Rua Gama e Melo nº 21, 3º andar, sendo lida, discutida e aprovada sem restrições a Ata da Sessão anterior. **JULGAMENTOS:** 01. Processo nº 0863062008-0 - Recurso: HIE/CRF- nº 325/2009 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: EDGLEY SILVA DE OLIVEIRA - Preparadora: Coletoria Estadual de Patos - Autuantes: Tarcio Cabral de Medeiros e Francisco Cirilo Nunes - Relator: Cons. João Linclon Diniz Borges - DECISÃO: à maioria com o voto divergente do conselheiro Rodrigo Antônio Alves Araújo pelo desprovimento do recurso hierárquico; 02. Processo nº 1127332008-5 - Recurso: HIE/VOL/CRF- nº 366/2009 - 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - 1ª Recorrida: SILVIO VILARIM RAMOS - 2ª Recorrente: SILVIO VILARIM RAMOS - 2ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Representante: Silvio Vilarim Ramos - Preparadora: Coletoria Estadual de Bayeux - Autuante: Antônio Araújo Leite - Relator: Cons. Severino Cavalcanti da Silva - DECISÃO: unânime pelo desprovimento do recurso hierárquico e provimento parcial do recurso voluntário; 03. Processo nº 1056662007-3 - Recurso: HIE/CRF- nº 356/2009 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: PEDRO FRANCISCO VIEIRA - Preparadora: Coletoria Estadual de Catolé do Rocha - Autuante: Antônio Andrade Moura - Relator: Cons. João Lincoln Diniz Borges - DECISÃO: unânime pelo desprovimento do recurso hierárquico; 04. Processo nº 0208452005-3 - Recurso: HIE/CRF- nº 397/2009 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: PANIFICADORA BOMSUCCESSO LTDA. - Preparadora: Coletoria Estadual de Pombal - Autuante: Lavoisier de M. Bittencourt - Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto - DECISÃO: unânime pelo desprovimento do recurso de hierárquico; 05. Processo nº 1063172008-1 - Recurso: HIE/CRF- nº 001/2010 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: ALUSIO ADRIANO DOS SANTOS - Preparadora: Coletoria Estadual de Bayeux - Autuante: Ruy Carneiro Batista de Paiva - DECISÃO: unânime pelo desprovimento dos recursos

hierárquico e voluntário; **06.** Processo nº 0573572008-2 – Recurso: HIE/VOL/CRF- nº 020/2010 – 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – 1ª Recorrida: PATOS COM. DE COMB. E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. – 2ª Recorrida: PATOS COM. DE COMB. E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. – Representante: João Cruz Guedes - Preparadora: Coletoria Estadual de Patos – Autuante: Luciano Lourenço da Silva – Relator: Cons. Severino Cavalcanti da Silva – DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso hierárquico; **07.** Processo nº 0465492008-0 – Recurso: HIE/CRF-392/2009 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. – Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Christian Vilar de Queiroz – Relatora: Consª. Gianni Cunha da Silveira Cavalcante – Impedido de votar o conselheiro João Lincoln Diniz Borges – DECISÃO: unânime pelo desprovemento do recurso hierárquico; **08.** Processo nº 0717202008-1 – Recurso: VOL/CRF-364/2009 – Recorrente: PMF ORGANIZAÇÕES BARBOSA LTDA. – Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuantes: Carlos Alberto Gomes Júnior e Inácio de Souza – Relatora: Consª. Gianni Cunha da Silveira Cavalcante – Adiado a pedido da conselheira relatora; **09.** Processo nº 105616207-5 – Recurso: HIE/CRF-012/2010 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: COLUMBIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Valmir Santana da Silva – Relator: Cons. Severino Cavalcanti da Silva - DECISÃO: unânime pelo desprovemento de recurso hierárquico. **ASSUNTOS GERAIS: NÃO HOUVE.** Nada mais tendo sido tratado, a Senhora Presidente encerrou a sessão às **10:30** horas, convocando outra para o próximo dia **29 de outubro**, às **9:00 horas**, em caráter Ordinário, pelo que eu, **WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA**, lavrei a presente Ata que, depois de lida, discutida e aprovada, segue assinada pelos Senhores Conselheiros, e pela Assessora Jurídica, e por mim, Secretária.

*[Assinaturas]*  
**PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA**  
 Presidente

*[Assinaturas]*  
**GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE** Conselheira  
**RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO** Conselheiro

*[Assinaturas]*  
**JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES** Conselheiro  
**FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO** Conselheiro

*[Assinaturas]*  
**SEVERINO CAVALCANTI DA SILVA** Conselheiro  
**JOSÉ DE ASSIS LIMA** Conselheiro

*[Assinaturas]*  
**FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA** Conselheiro Suplente

*[Assinaturas]*  
**WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA** Secretária Geral

*[Assinatura]*  
**SANNY JAPIASSU**  
 Procuradora da Fazenda Estadual

## CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Acórdão nº 269/2010

Recurso HIE/CRF-388/2009

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Recorrida: BUNGE ALIMENTOS S/A

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: ADRIANA MACEDO LISBOA DE CARVALHO E JOSELINDA

GONÇALVES MACHADO

Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIRMAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

A decadência tributária elimina as pretensões constitutivas do lançamento do crédito tributário, ante o perecimento do direito material, pelo seu não exercício nos cinco anos, tendo por termo inicial o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado. Notificação ao sujeito passivo após decorrido prazo para regular constituição do crédito tributário, configurando-se, portanto, a decadência.

Acórdão nº 270/2010

Recurso VOL/CRF-258/2009

RECORRENTE: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES

RECORRIDA: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

AUTUANTE: FLÁVIO MARTINS DA SILVA

RELATOR: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

**RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO – INFRAÇÕES DIVERSAS – AJUSTES REALIZADOS NO LEVANTAMENTO FINANCEIRO – MANUTENÇÃO DO RESTANTE DAS ACUSAÇÕES – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – REFORMADA A DECISÃO SINGULAR.**

Legítima se torna as acusações quando não se verifica vício formal ou material no procedimento fiscal realizado, mormente quando o acusado não traz provas ilidentes. Ajustes realizados no levantamento Financeiro em virtude de provas que demonstram não ter havido desembolsos referentes a notas fiscais que consignavam mercadorias referentes à bonificação e quanto a prova efetiva de ter havido omissão de saídas de mercadorias não tributadas. Auto de Infração parcialmente procedente. Reformada a decisão singular.

Acórdão nº 271/2010

Recurso VOL/CRF-013/2010

RECORRENTE: CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV

RECORRIDA: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTES: CARLOS ALBERTO GOMES/JOSÉ IVANILSON

RELATOR: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO**

**TRIBUTÁRIA – QUITAÇÃO DO VALOR EXIGIDO – EXTINÇÃO DA LIDE POR FALTA DE OBJETO – MANTIDA DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Sendo constatada no trânsito de mercadorias operações interestaduais de aquisição sujeita a sistemática da substituição tributária sem a devida retenção, caberá a realização do recolhimento no primeiro posto fiscal de entrada no território paraibano sob pena de lavratura de auto de infração. Pagamento do crédito tributário realizado - Extinção da lide por falta de objeto.

Acórdão nº 272/2010

Recurso VOL/CRF-384/2009

Recorrente: TRANSPORTADORA JPN LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA.

Autuante: JAIRO P. CAVALCANTI.

Relatora: CONS. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. FALTA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Nossa Legislação do ICMS pune com multa acessória o comportamento infringente de quem se omite em entregar, no posto fiscal, os documentos fiscais correspondentes às mercadorias transportadas em trânsito para a emissão do Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito.

Acórdão nº 273/2010

Recurso HIE/CRF-007/2010

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

Recorrida: CLÍNICA E FARMÁCIA VETERINÁRIA LTDA.

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA.

Autuante: VALMIR SANTANA DA SILVA.

Relatora: CONS. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. CONTA MERCADORIAS. PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

O lançamento decorrente de levantamento da Conta Mercadorias, realizado com base em elementos extraídos do Demonstrativo Financeiro, não pode prosperar ante a existência da escrita fiscal do contribuinte. **In casu**, após ajuste dos levantamentos baseado nos dados extraídos da escrita fiscal do contribuinte, o crédito tributário sofreu redução, e o seu valor definitivo foi quitado. Portanto, nada mais resta a recolher decorrente desta ação fiscal.

*[Assinatura]*  
**PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - PRESIDENTE**

## Defensoria Pública Geral do Estado

Portaria Nº 511/2010-DPPB/GDPG

João Pessoa, 04 de novembro de 2010.

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo relacionados,

**RESOLVE** conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos aos Defensores Públicos abaixo relacionados, designando seus respectivos substitutos, com efeito retroativo ao dia 01 de novembro de 2010, a saber:

NOME	MAT.	PERÍODO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
ALDACI SOARES PIMENTEL	74.582-1	1ºPER/2010	2711/10	Antonio Pereira Borba
ANA ELIZABETH GOMES SCHIMMELPFENG	73.758-5	2ºPER/2010	2586/10	Nivan Medeiros de Araújo
ANGELA MARIA DANTAS LUTFI DE ABRANTES	73.206-1	1ºPER/2010	2876/10	Samuel Basilio Pessoa de Lima
ARLAND DE SOUZA LOPES	97.279-7	2ºPER/2010	350/10	Tânia Vieira Barros
CONCEIÇÃO DE LOURDES BORBOREMA ARCOVERDE	93.903-5	2ºPER/2010	2797/10	Tereza Lizeux Feitosa Lira
ELZA REGIS DE OLIVEIRA LIMA	79.022-2	2ºPER/2010	2826/10	Elenice de França Lemos
FELISBELA MARTINS DE OLIVEIRA	127.779-1	2ºPER/2010	2540/10	-0-
FRANCISCA DE FÁTIMA PEREIRA ALMEIDA DINIZ	73.876-0	1ºPER/2010	2424/10	-0-
ISABEL CARLOS ROCHA	85.604-5	2ºPER/2010	2398/10	Izabel Beatriz Gomes de Souza
JOSÉ ALÍPIO BEZERRA DE MELO	90.710-3	2ºPER/2010	2403/10	-0-
MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA DANTAS	70.034-7	1ºPER/2010	2892/10	João Gaudêncio Diniz Cabral
MARIA DE LOURDES SARAIVA PONTES	91.154-2	2ºPER/2010	2505/10	Rosenilda Marques da Silva
MARIA JUVINETE ANACLETO	135.322-5	1ºPER/2010	2916/10	Rosa Maria Elias Silva
MARIA STELA MONTENEGRO DE MORAIS	91.594-7	1ºPER/2010	2393/10	Eulina Almeida Lira Nóbrega
VALÉRIA LOPES ONOFRE VITA	64.503-6	1ºPER/2010	2909/10	Coriolano Dias de Sá Filho
WILMAR CARLOS DE PAIVA LEITE	73.891-3	2ºPER/2010	3886/10	Argemiro Queiroz de Figueiredo

Publique-se.  
 Cumpra-se.

Portaria Nº 532/2010-DPPB/GDPG

João Pessoa, 10 de novembro de 2010.

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 2898/2010-DPPB**,

**RESOLVE** conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2009 / 2010, ao servidor **ROSILDO ARAÚJO PEREIRA**, matrícula 152.670-7, Assistente de Gabinete I, lotado nesta Defensoria Pública, com exercício no PROCON/PB, com vigência a partir do dia 01 de dezembro de 2010.

Publique-se.  
 Cumpra-se.

Portaria Nº 533/2010-DPPB/GDPG

João Pessoa, 10 de novembro de 2010.

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 3091/2010-DPPB**,

**RESOLVE** conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2009 / 2010, a servidora **MARIA DE FATIMA BRAGA COELHO**, matrícula 73.798-4, Analista de Sistema, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública, com vigência a partir do dia 06 de dezembro de 2010.

Publique-se.  
 Cumpra-se.

Portaria Nº 534/2010-DPPB/GDPG

João Pessoa, 10 de novembro de 2010.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 3057/2010-DPPB**,

**RESOLVE** conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2009 / 2010, a servidora **VERÔNEIDE SILVA**, matrícula 78.214-9, Auxiliar de Serviço, lotada nesta Defensoria Pública, com exercício no PROCON / PB, **com vigência a partir do dia 03 de fevereiro de 2011.**

Publique-se.  
Cumpra-se.

  
**Elson Pessoa de Carvalho**  
Defensor Público Geral do Estado

## Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA Nº. 714/PGE

João Pessoa, 10 de novembro de 2010.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XI, da Lei Complementar Nº. 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto Nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

**RESOLVE** instituir a **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** deste Órgão, com o prazo de 01 (um) ano, a partir da presente data, designando para sua presidência o Excelentíssimo Procurador do Estado **JOSÉ MORAES DE SOUTO FILHO**, matrícula nº 76.169-9; para Membros Titulares as servidoras **GLAUB CRISTIANNE FERNANDES DE ALBUQUERQUE**, Agente Administrativo, matrícula Nº 90.976-9, e **RUSSIENE FIGUEIREDO SILVA** Assistente Administrativo II, matrícula nº 161.755-9; e para Membros Suplentes os servidores **JOÃO MARCOS DE LIMA CANANÉA**, Assistente de Gabinete I, matrícula nº 154.159-5, e **CYNTHIA HELLENA HYPÁCIO PESSOA DE ARAÚJO**, Técnico de Nível Médio, matrícula Nº 98.400-1

**PUBLIQUE-SE e DÊ-SE CIÊNCIA.**

  
**ARIANO WANDERLEY N.C. DE VASCONCELOS**  
Procurador Geral do Estado em Exercício

ATO Nº 85/2010

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 9º, c/c § 1º, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 86, de 01 de Dezembro de 2008, faz PUBLICAR os **Pareceres Jurídicos, devidamente homologados, abaixo discriminados:**

PARECER Nº	SOLICITANTE	EMENTA	DISPOSITIVO
PGE/216/2010	AROLDO FELINTO DE ARAÚJO	TRIBUTÁRIO. Prescrição. Reconhecimento Administrativo. Possibilidade. Título Analisado. Decurso superior a cinco anos. Ausência de Causa Interruptiva ou Suspensiva. Prescrição Constatada. A Prescrição tributária pode, em tese, ser reconhecida de ofício pela Administração Pública. O Pedido merece ser acatado, eis que a CDA foi inscrita em 1984, e demonstrado nos autos que inexistiu qualquer ação executiva, superando, em muito, o limite quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CNT. Deferimento. Procedência do Pleito	CONSULTA

Procuradoria Geral do Estado, em 11 de novembro de 2010.

  
**ARIANO WANDERLEY N.C. DE VASCONCELOS**  
Procurador Geral do Estado em Exercício